375R0699

Nº L 69/10

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

18. 3. 75

REGULAMENTO (CEE) Nº 699/75 DA COMISSÃO

de 17 de Março de 1975

que altera o Regulamento (CEE) nº 1107/68 relativo às regras de aplicação das intervenções no mercado dos queijos Grana Padano e Parmigiano Reggiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 465/75 (²) e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 8º,

Considerando que o nº 1, alínea b) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 971/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção no mercado dos queijos Grana Padano e Parmigiano Reggiano (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulemento (CEE) nº. 473/75 (4), prevê doravante que os queijos Grana Padano e Parmigiano Reggiano oferecidos à intervenção devam satisfazer, entre outras, as exigências de quantidade a determinar; que o Regulamento (CEE) nº 1107/68, da Comissão, de 27 de Julho de 1968, relativo às regras de aplicação das intervenções no mercado dos queijos Grana Padano e Parmigiano Reggiano (5) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 71/75 (6), deve pois ser consequentemente adaptado, tendo em conta a pequena importância das empresas que produzem os queijos em questão, nomeadamente as que fabricam o Parmigiano Reggiano; que no artigo 16º do regulamento, há que corrigir um erro material;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

- 1. No nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) 1107/68, as disposições da alínea b) são substituídas pelas disposições seguintes:
 - «b) Os queijos Grana Padano e Parmigiano Reggiano referidas no nº 2, alínea b), no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 971/68 apenas se forem classificados na categoria «Scelto 0/1» e em quantidades, no mínimo, de:
 - 100 formas, quando se trate de queijos Grana Padano,
 - 50 formas, quando se trate de queijos Parmigiano Reggiano.»
- 2. No nº 4, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1107/68, o último parágrafo é suprimido.
- 3. No artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1107/68, em todas as versões à excepção da versão inglesa, a referência ao «nº 2, do artigo 9º.» é substituída pela do «nº 2, do artigo 10º.» do Regulamento (CEE) nº 971/68.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades* Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 17 de Março de 1975.

Pela Comissão P. J. LARDINOIS Membro de la Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 52 de 28. 2. 1975, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 17. 7. 1968, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 52 de 28. 2. 1975, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 29.

^(°) JO n° L 9 de 14. 1. 1975, p. 5.